



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005365/96-39/
Recurso nº : 136.796 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992 a 1995
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I
Interessada(o) : PANDROL FIXAÇÕES LTDA.
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão nº : 103-21.738/

MÚTUO NÃO COMPROVADO. DESPESAS E RECEITAS INDEVIDAS. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. As despesas indevidamente deduzidas a título de atualização de mútuo contraído, embora não comprovado, são compensadas com as receitas contabilizadas como atualização do repasse desses supostos recursos, também a título de mútuo, para terceiros.

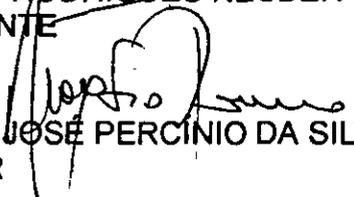
LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PERÍODO DE APURAÇÃO. O cálculo do montante de tributo devido pressupõe a correta identificação do período de apuração correspondente.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela TERCEIRA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP-I.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005365/96-39
Acórdão nº : 103-21.738

Recurso nº : 136.796 – EX OFFICIO
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I

RELATÓRIO

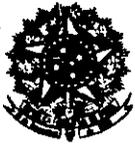
Trata-se de recurso de ofício contra o Acórdão DRJ/SPOI nº 1.440/2002 (fls. 1.218), da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/I-SP, que considerou procedente em parte o lançamento relativo a IRPJ (fls. 202), CSLL (fls. 231) e IR/fonte (fls. 210) para exigência tributária de Pandrol Fixações Ltda., devidamente qualificada nos autos.

Tendo em vista a fiel descrição dos autos constante do relatório do acórdão contestado, permito-me transcrevê-lo a seguir:

“Contra a empresa em epígrafe foi lavrado, em 20/12/1996, o auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) de fls. 157 a 206, relativo ao exercício de 1992, ano-base de 1991, e aos exercícios de 1993 a 1995, anos-calendário de 1992 a 1994, respectivamente.

2. Foram indicadas na autuação as irregularidades a seguir enumeradas, com o correspondente enquadramento legal:

2.1 Glosa de Variações Monetárias Passivas : artigos 157, “caput” e § 1º, 191, “caput” e parágrafos, 254, inciso II e parágrafo único, e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980 (RIR/1980), artigos 197, parágrafo único, 242, “caput” e parágrafos, 320, 322, 323 e 195, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 (RIR/1994);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005365/96-39
Acórdão nº : 103-21.738

2.2 Despesa Indevida de Correção Monetária: artigos 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/1989, artigo 387, inciso I, do RIR/1980, artigo 1º da Lei nº 8.200/1991, artigo 4º do Decreto nº 332/1991 e artigo 48 da Lei nº 8.383/1991, artigos 396, 405, 406, 407, 409, 411 e 414, § 1º, do RIR/1994;

2.3 Postergação de Imposto. Inobservância do Regime de Escrituração: artigos 155, 157, "caput" e § 1º, 171, 172, 173, 280, 281 e 387, inciso II, do RIR/1980, artigos 194, 197, "caput" e parágrafo único, 219, 220, 222, 358, 359 e 195, inciso II, do RIR/1994;

3. Em decorrência dos mesmos fatos, foram também lavrados os seguintes autos de infração, com a indicação do enquadramento legal abaixo mencionado:

3.1 Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL (fls. 207 a 211): artigo 35 da Lei nº 7.713/1988;

3.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 212 a 234): artigo 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/1988 e artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/1992.

4. Esclareça-se que, quanto ao ILL, vigente até 31/12/1992, coube somente a tributação dos valores relativos às infrações citadas nos subitens 2.1 e 2.2 supra (fl. 211).

5. Considera-se como data de ciência o dia 23/12/1996, data aposta pelo representante da empresa nos autos de infração de ILL (fl. 210) e de CSLL (fl. 231) e no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 235), embora conste no auto de infração de IRPJ (fl. 202) a data de 22/12/1996, que foi um domingo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005365/96-39
Acórdão nº : 103-21.738

6. Da referida ação fiscal resultou a apuração do crédito tributário a seguir discriminado, já incluída a multa de lançamento de ofício, bem como os juros de mora calculados até 29/11/1996:

IRPJ..... 2.286.643,49 UFIR (fl. 202)
ILL..... 7.482,31 UFIR (fl. 210)
CSLL..... 600.913,19 UFIR (fl. 231)

7. No Termo de Constatação de Irregularidades de fl. 05, integrante do auto de infração, foram consignados os fatos abaixo elencados:

7.1 - a fiscalizada foi intimada e reintimada (fls. 03 e 04) a comprovar a origem dos empréstimos contabilizados como tomados de Pandrol Internacional Ltda., empresa sediada no exterior, bem como as remessas de juros e/ou encargos decorrentes desses empréstimos, porém, não apresentou qualquer documento oficial;

7.2 - em 30/08/1994, a fiscalizada contabilizou como receita somente parte do saldo de variações monetárias passivas e correção monetária devedora, no montante de R\$ 159.674,67, equivalente a 57,59% do saldo total, em virtude de perdão de dívida, e o restante no valor de R\$ 117.582,75, foi lançado a crédito de conta ativa de empréstimo a coligada, encerrando assim a conta representativa de correção monetária decorrente dos empréstimos citados;

7.3 - a falta de comprovação dos empréstimos contraídos, bem como das remessas de juros ou encargos desses empréstimos, tornam quaisquer despesas lançadas a título de atualização monetária indevidas;

7.4 - tendo em vista a ausência de comprovação da origem dos empréstimos, bem como a contabilização errônea descrita acima (subitem

7.2), a fiscalizada postergou o pagamento do IRPJ e deduziu indevidamente, nos períodos de apuração de janeiro de 1991 a junho de 1994, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005365/96-39
Acórdão nº : 103-21.738

encargos de variação monetária passiva e correção monetária devedora dos empréstimos não comprovados, apurados conforme demonstrativo da variação monetária (fl. 06), que faz parte integrante do presente termo;

7.5 - a fiscalizada compensou todos os prejuízos fiscais apurados até o período-base de julho de 1994, razão pela qual serão exigidos o IRPJ, o Imposto de Renda devido na Fonte e a CSLL sobre a totalidade dos valores apurados.

8. Às fls. 238 a 268, consta tempestiva impugnação, apresentada em 22/01/1997, por procuradores legalmente habilitados (fls. 269 e 270), juntamente com os documentos de fls. 271 a 501, na qual a empresa alega, em síntese, o que segue:

Da Preliminar de Nulidade:

8.1 - nenhuma das disposições legais citadas na autuação, relativas à glosa das variações monetárias ativas, descreve a conduta infracional atribuída à impugnante. Apenas o artigo 254, II e parágrafo único, do RIR/1980 (artigo 322 do RIR/1994), se refere às variações monetárias, ficando afastadas todas as demais disposições legais utilizadas para enquadramento da suposta infração. Ressalte-se que o artigo 254 não autoriza a autuação, na medida em que vem corroborar o procedimento adotado pela impugnante, por estabelecer que poderão ser deduzidas, na apuração do lucro operacional, as contrapartidas das variações monetárias;

8.2 - os dispositivos legais elencados pela fiscalização, referentes à glosa das despesas de correção monetária também não autorizam a autuação, por não estabelecerem qualquer proibição a que a correção monetária de mútuos com pessoas ligadas seja deduzida;

8.3 - também quanto à suposta infração relativa à postergação de imposto, por inobservância do regime de escrituração, nenhuma das disposições citadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005365/96-39

Acórdão nº : 103-21.738

pelo Fisco determina a adoção de procedimento diverso daquele assumido pela impugnante;

8.4 - quanto ao lançamento do adicional de imposto de renda, deixaram de ser apresentados os fundamentos legais justificadores da apontada cobrança;

8.5 - a inexistência de determinação legal válida, sobretudo nos dispositivos legais citados como enquadramento das infrações, acarreta a nulidade do presente auto de infração, por força do artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972;

Do Mérito:

8.6 - a impugnante anexa documentos (fls.306 a 377), no sentido de comprovar a efetividade dos empréstimos a ela concedidos no ano de 1988 pela empresa Pandrol International Limited, o repasse do percentual de 42,41% do total desses empréstimos à subsidiária da impugnante, Pandrol Materiais Ferroviários, bem como o perdão da dívida (57,59% dos valores emprestados), ocorrido em 1994, e a cessão do crédito da impugnante para com a citada subsidiária, a título de quitação do restante do débito;

8.7 - a autuação tem por base exclusivamente a ausência de contrato escrito entre as partes, relativo aos aludidos empréstimos, desconsiderando todas as provas e indícios que leva a ampla e irrefutável demonstração de que os empréstimos ocorreram;

8.8 - a forma como foram contabilizados os empréstimos permite concluir tratar-se de mútuo;

8.9 - não há qualquer exigência legal de que o mútuo seja provado pela forma escrita. Não havendo forma prescrita em lei, poderá se operar por qualquer meio lícito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005365/96-39
Acórdão nº : 103-21.738

8.10 - restando comprovada a realização dos empréstimos, por meio dos documentos e declaração anexos, bem como pela própria movimentação em conta corrente da impugnante, legítima é a dedução de variações monetárias (correção monetária), calculadas por índices oficiais, aplicáveis de acordo com o disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/1983, afastando-se por completo a presente autuação fiscal;

8.11 - a impugnante protesta pela oitiva de testemunhas (indicadas à fl. 252), as quais têm conhecimento da ocorrência dos empréstimos bem como de suas particularidades, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972;

8.12 - a impugnante deduziu as contrapartidas das variações monetárias das obrigações relativas aos empréstimos em questão, seguindo com rigor os ditames legais (artigos 394, "caput" e parágrafo único, 395 e 396, alínea "e", do RIR/1994), bem como a orientação do próprio fisco federal, expressa no Parecer Normativo nº 03/1984;

8.13 - a presente autuação é no valor de 2.286.643,49 UFIR, sendo o principal de 948.877,05 UFIR. Contudo, os valores dos empréstimos em 1991, marco inicial para a presente autuação, eram de Cr\$ 257.772.069,28, ou seja, 431.735,62 UFIR. Não há como admitir que o acessório (correção monetária) ultrapasse o principal. Se não existisse de fato um empréstimo, a máxima base tributável seria o próprio valor do empréstimo (mútuo atualizado na data do encerramento do exercício), não podendo o valor dos impostos exceder o próprio principal;

8.14 - no caso concreto, toda a variação monetária objeto da presente autuação implicou a redução do lucro líquido do exercício e, conseqüentemente, redução em igual valor na conta de resultados acumulados, integrante do patrimônio líquido, sujeitos à correção monetária a partir do encerramento do exercício em que é registrada a despesa, o que provoca uma redução na correção monetária devedora nos exercícios subseqüentes, efeito esse não reconhecido pelo Fisco, quando da autuação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005365/96-39
Acórdão nº : 103-21.738

8.15 - o Parecer Normativo CST nº 07/1985, bem como a jurisprudência administrativa (transcrita às fls. 258 a 260) respaldam esse entendimento;

8.16 - assim, as bases de cálculo utilizadas pelo autuante devem ser diminuídas pelos valores de correção monetária de balanço credora, conforme planilha anexa (fls. 261 e 262);

8.17 - no tocante aos valores relativos às variações monetárias que foram estornados em 1994, o autuante considerou apenas os valores nominais de 1991, convertidos para quantidade de UFIR, quando na realidade a impugnante ofereceu os valores à tributação corrigidos monetariamente, como comprova a inclusa declaração de IRPJ de 1994 (fls. 381 a 501). Se o valor foi pago acrescido de correção monetária, foi feito o recolhimento do mesmo número de UFIR que seria devido em 1991, o que resulta em substancial diferença entre os valores apurados e aqueles que poderiam ser devidos;

8.18 - como demonstram as declarações de IRPJ anexadas à impugnação, a empresa sofreu prejuízos fiscais no ano-base de 1991, nos dois semestres de 1992 e em alguns meses de 1993, o que não foi considerado pelo autuante;

8.19 - a importância da incorreção apontada é agravada pela alteração da alíquota do IRPJ, que era de 30%, em 1991, passando a 25%, em 1994, ano em que efetivamente se materializou a receita;

8.20 - o autuante não considerou o repasse de parte dos empréstimos recebidos pela impugnante à sua coligada Pandrol Materiais Ferroviários, na medida em que só se ateu às variações registradas na conta do passivo. Todavia, há que se considerar que a parcela repassada à Pandrol Materiais Ferroviários gerou receita pelos mesmos índices;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005365/96-39
Acórdão nº : 103-21.738

8.21 - esse fato é facilmente comprovável pelas próprias declarações de rendimentos, que demonstram valores líquidos de variação monetária muito inferiores aos que foram apontados pelo autuante como indedutíveis;

8.22 - as irregularidades acima apontadas irão refletir no cálculo do adicional do imposto de renda, requerendo-se sua retificação naqueles moldes;

8.23 - tendo em vista todas as irregularidades abordadas, protesta pela produção de prova pericial, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, a fim de que, considerando-se as incorreções apontadas, possa ser procedido a novos cálculos, indicando-se, como determina a lei, o perito e os respectivos quesitos (fls. 265 a 267).

9. Requer a empresa sejam acolhidos:

9.1 - a preliminar de ausência de amparo legal;

9.2 - o erro de enquadramento em dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda;

9.3 - o reconhecimento das origens dos empréstimos, em razão das provas ora apresentadas;

9.4 - o deferimento da produção de prova testemunhal;

9.5 - o desacordo da suposta infração com a jurisprudência reinante;

9.6 - a absoluta correção do procedimento adotado quanto aos lançamentos contábeis levados a efeito pela impugnante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005365/96-39
Acórdão nº : 103-21.738

9.7 - o erro nos cálculos apresentados pelo autuante, haja vista a desconsideração do efeito sobre a correção monetária de balanço, do repasse de empréstimo e dos prejuízos fiscais;

9.8 - erro no cálculo da receita tida como postergada, posto que foram considerados como recolhidos em 1994 os valores nominais, quando se tratavam de valores corrigidos monetariamente;

9.9 - erro de cálculo do adicional do imposto de renda, posto ter sido calculado sobre valores incorretos;

9.10 - seja deferida a produção de prova pericial, nos moldes em que requerida.

10. Por fim, pleiteia, preliminarmente, a decretação da nulidade da autuação ou, no mérito, seja decretada a total improcedência das supostas infrações, com o conseqüente arquivamento do auto de infração.

11. Na impugnação relativa ao ILL (fls. 502 a 526), a empresa argumenta que, por ser o referido lançamento decorrente do efetuado a título de Imposto de Renda, deverá ter como destino também o arquivamento. Acrescenta que, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da expressão "o acionista" contida no artigo 35 da Lei nº 7.713/1988, o tributo só poderia ser validamente exigido com a efetiva distribuição do lucro, o que não teria ocorrido, "in casu".

12. Alega, ainda, que não haveria no auto de infração de ILL qualquer descrição dos fatos que originaram a autuação, em desrespeito ao artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, e que, não havendo base legal para o lançamento feito a título de IRPJ, também não há suporte para a autuação relativa ao ILL, circunstâncias essas que acarretariam a nulidade do auto em comento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005365/96-39
Acórdão nº : 103-21.738

13. Quanto ao mérito, reproduz o teor da impugnação referente ao IRPJ, pleiteando, ao final, além do requerido quanto ao lançamento de IRPJ, sejam acolhidas a preliminar de inconstitucionalidade argüida, a ausência de amparo legal e de descrição dos fatos, declarando, via de consequência, a nulidade da autuação, bem como seja reconhecido que não houve distribuição de lucros sobre os valores ora lançados.

14. Na impugnação ao lançamento da CSLL (fls. 760 a 783), a atuada argüi, em preliminar, a ausência de descrição dos fatos e de amparo legal. Quanto ao mérito, reproduz a impugnação relativa ao IRPJ, apresentando, ao final, os requerimentos elencados à fl. 783, comuns às demais defesas já referidas, além do pedido de acolhimento da preliminar de inconstitucionalidade, embora não argüida tal preliminar, no caso da CSLL.

15. Às fls. 1018 e 1019, consta despacho desta DRJ, com proposta de realização de diligência visando à adequada instrução ou o saneamento do feito, tendo em vista a alegação da impugnante relativa à descon sideração dos prejuízos fiscais apurados no ano-base de 1991, nos dois semestres de 1992 e em alguns meses de 1993.

16. Como resultado da diligência realizada, foi anexada aos autos cópia do LALUR (fls. 1025 a 1081) e elaborado o Termo de Verificação de fls. 1082 a 1087, onde é relatado que a empresa possuía, efetivamente, prejuízos fiscais não considerados por ocasião do lançamento (uma vez que já haviam sido totalmente compensados pela empresa até o período-base de julho de 1994).

17. Tendo a empresa solicitado a compensação dos prejuízos fiscais com os lucros apurados em procedimento de ofício, foram, então, elaborados os Demonstrativos de Apuração do IRPJ de fls. 1088 a 1123, com a utilização dos referidos prejuízos fiscais para a compensação com os lucros de períodos de apuração mais antigos, acarretando a diminuição da base tributável do presente lançamento. Em consequência, estariam sendo exigidos os valores referentes às compensações de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005365/96-39
Acórdão nº : 103-21.738

prejuízos fiscais indevidamente efetuadas a partir de março de 1993, conforme Termo de Verificação, à fl. 1086, e cópia do auto de infração, às fls. 1136 a 1148.

18. Consta, também, do Termo de Verificação em referência, que, analogamente, em relação à CSLL, procedeu-se ao aproveitamento das bases de cálculo negativas, compensando-as com os lucros apurados em procedimento de ofício, conforme Demonstrativos de Apuração da Contribuição Social (fls. 1124 a 1135), apurando-se saldos de valores tributáveis menores que os autuados.

19. Foi consignado, ainda, no citado termo que, considerando-se que as bases de cálculo negativas estão sendo compensadas em períodos-base anteriores aos originalmente informados, diminuindo a base tributável do auto de infração da CSLL, estariam sendo exigidos os valores referentes às compensações de bases negativas indevidamente efetuadas a partir de março de 1993, conforme demonstrativo de fl. 1087 e cópia do auto de infração de fls. 1149 a 1154.

20. O Termo de Verificação assinala, às fls. 1084 e 1085, que a autoridade lançadora, ao proceder ao cálculo dos valores devidos para o ano-calendário de 1994, considerou a forma de apuração mensal, quando o correto seria apuração do lucro real anual, conforme cópia da declaração do IRPJ/1995 (fls. 482 a 501) e Livro de Apuração do Lucro Real (fls. 1068 e 1069), razão pela qual procedeu-se ao ajuste das informações, conforme Demonstrativo de Apuração do IRPJ (fls. 1120 a 1123).

21. Anexou-se, ainda, aos autos, o Termo de Verificação de fls. 1156 e 1157, que relata ter sido constatado, relativamente ao período de apuração de julho de 1993, o lançamento a menor do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que os valores tributáveis foram considerados em montante 1000 (mil) vezes menor que o efetivamente apurado, razão pela qual a diferença seria exigida em autos de infração de agravamento da exigência, juntados por cópia às fls. 1158 a 1171, os quais deram origem ao Processo nº 10880.016852/00-14.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005365/96-39

Acórdão nº : 103-21.738

22. No tocante à utilização dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL para compensação com os lucros apurados em procedimento de ofício, foi a autuada intimada a apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 44 da Lei nº 9.784/1999, tendo sido anexada, às fls. 1177 a 1203, a manifestação da empresa, na qual esta reitera os termos da defesa anteriormente apresentada e acrescenta que *"a Sra. Fiscal continua não considerando a correção monetária"* (fl. 1183)."

O órgão julgador de primeira instância, por maioria de votos dos seus integrantes, considerou o lançamento procedente em parte. Por intermédio dessa decisão, a compensação de prejuízos foi refeita e resultaram excluídos da exigência os itens adiante listados.

a) O crédito tributário relativo ao ano de 1994;

b) Os itens de autuação relativos a "GLOSAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS" e "DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA";

c) O auto de infração de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido.

A multa de ofício foi reduzida de 100% para 75%.

A parcela remanescente da exigência, relativa à postergação de pagamento de IRPJ e CSLL, foi transferida para o processo nº 10880.005670/2003-69, conforme informação às fls. 1294.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005365/96-39
Acórdão nº : 103-21.738

VOTO

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

Quanto aos itens excluídos da exigência, assim se pronunciou o autor do voto condutor do acórdão recorrido;

“72. A impugnante alega que deveriam ter sido consideradas as receitas geradas pelo repasse de parcela dos empréstimos à empresa Pandrol Materiais Ferroviários, que teriam sido calculadas pelos mesmos índices aplicados à conta de passivo representativa do mútuo.

73. Verifica-se, pelas cópias do Razão Analítico juntadas pelo autuante às fls. 28 e 29, relativas à conta do passivo “Empréstimos e Financiamentos” e à conta do ativo “Pandrol Material Ferrov. Ltda.”, esta referente ao repasse de parte do suposto empréstimo, que a variação monetária acrescida a cada uma dessas contas teve como contrapartida a mesma conta de resultado (nº 51307-5). Com a reclassificação de contas procedida em 30/07/1994, consistente no lançamento do valor de R\$ 117.582,75 a débito da conta “Empréstimos e Financiamento” e a crédito da conta “Pandrol Material Ferroviário Ltda.”, quando da ocorrência da alegada cessão de crédito em decorrência de perdão de dívida da impugnante com a Pandrol International Ltda., foi zerado o saldo da conta “Pandrol Material Ferroviário Ltda.”, significando que ambas as contas citadas vinham sendo atualizadas pelos mesmos índices.

74. Dessa forma, o efeito contábil da dedução de variação monetária passiva incidente sobre o percentual do aludido repasse à coligada da impugnante, Pandrol Material Ferroviário, foi compensado pelo reconhecimento de variação monetária ativa dessa parcela.

(...)

80. Quanto ao lançamento relativo aos meses de janeiro a junho de 1994, a Fiscalização considerou indevidamente a forma de apuração mensal, uma vez que o contribuinte havia optado pela apuração anual do resultado, conforme cópia da declaração de IRPJ/1995 e do LALUR (fls. 482 a 501, 1068 e 1069). Na diligência supramencionada, a Fiscalização reconhece esse lapso (fls. 1084 e 1085) e procura consolidar os valores lançados, conforme demonstrativo de fls. 1120 a 1123, compensando parte do valor tributável com prejuízo fiscal remanescente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.005365/96-39

Acórdão nº : 103-21.738

81. Todavia, embora não alegado pelo sujeito passivo, não há como prevalecer o lançamento efetuado, relativo aos meses de janeiro a junho de 1994, pela impossibilidade de sua exigência, já que, com a opção pela apuração anual do resultado, o fato gerador se verificou em 31/12/1994, não havendo como transformar lançamentos mensais em lançamento anual.

(...)

91. Em face da Resolução do Senado nº 82/1996, a Instrução Normativa nº 63/1997 vedou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/1988, em relação às sociedades por ações (art. 1º, "caput", da IN nº 63/1997).

92. Essa vedação se estende às demais sociedades, nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado (parágrafo único do art. 1º da IN nº 63/1997).

93. No presente caso, verifica-se que a cláusula V do Contrato Social da empresa (fls. 538 e 551) dispõe que os "sócios quotistas deliberarão sobre o destino a ser dado ao lucro do exercício".

94. Não tendo o contrato social estabelecido a obrigatoriedade de destinação do lucro líquido a finalidade diversa da distribuição, é correta a exigência do ILL.

(...)

100. O lançamento levado a efeito refere-se às variações monetárias calculadas sobre a parte do suposto empréstimo contabilizada como repassada à coligada da impugnante, Pandrol Material Ferroviário Ltda. Tendo sido considerado improcedente o lançamento, quanto ao IRPJ, relativamente a essa parte da autuação, a mesma decisão se aplica ao ILL, por decorrência.

101. Por último, consigne-se que, ainda que prevalecesse o valor tributável sobre o qual recaiu a exigência, relativamente ao exercício de 1992, ano-base de 1991, e ao segundo semestre de 1992 não haveria imposto a exigir, já que a empresa apurou base de cálculo negativa do ILL em montante superior aos valores tributáveis objeto de lançamento, conforme se verifica nas declarações de rendimentos de fls. 138 e 156.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

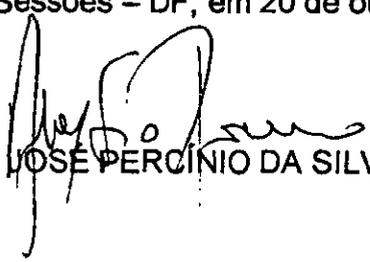
Processo nº : 13808.005365/96-39
Acórdão nº : 103-21.738

109. Quanto à multa de ofício, deverá ser reduzida a 75% (setenta e cinco por cento), com fulcro no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e no ADN COSIT nº 1/1997."

Analisados os autos no que se refere ao crédito tributário exonerado, objeto do recurso de ofício sob exame, entendo que as conclusões da decisão recorrida não comportam maiores discussões. No entanto, quanto ao ILL, ressalvo a minha convicção pessoal de que o contrato social não previa a disponibilidade imediata ao sócio cotista do lucro líquido apurado. Contudo, essa minha interpretação apenas reforça a decisão quanto à improcedência do lançamento deste tributo.

Pelo exposto, deve-se negar provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões – DF, em 20 de outubro de 2004


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

